

[www.adai.pt/houserefuge](http://www.adai.pt/houserefuge)



1º  
Relatório

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA APLICADA À INTERFACE URBANO-FLORESTAL NA DUAL CASA/ENVOLVENTE (Legislação Nacional com relevo no âmbito do Projeto House Refuge)

Equipa



Financiamento



Data

Julho de 2020

**Título**

**Legislação Portuguesa aplicada à interface urbano-florestal na dual casa/envolvente  
(Legislação Nacional com relevo no âmbito do Projeto House Refuge)**

<b>Responsável</b>	<b>INSTITUTO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA</b>
<b>Autoras</b>	Maria João Antunes, Fernanda Paula Oliveira, Matilde Lavouras, Susana Aires de Sousa, Dulce Lopes, Maria Inês Oliveira Martins, Sónia Fidalgo
<b>Coordenação</b>	Dulce Lopes
<b>Revisão</b>	Miguel Almeida (ADAI)
<b>Data</b>	JULHO DE 2020

*Para mais informações deve consultar [www.adai.pt/houserefuge](http://www.adai.pt/houserefuge)*

## **1. Introdução**

A legislação portuguesa inclui disposições relevante em matéria de segurança contra incêndios, tanto relativas à construção em si, como pertinentes à sua inserção em áreas com especial perigosidade (ou pelo menos assim presumidas pelo legislador).

Estas disposições não esgotam todas as normas existentes em matéria florestal em Portugal, estando muito longe disso. Mas são aquelas que se ocupam sobre as questões colocadas pela interface urbano-rural e que podem determinar uma diminuição das condições de ocorrência e propagação de incêndios rurais. E, por isso cruzam-se de forma particular com o objeto do projeto House Refuge.

Em matérias particulares como as fiscais, criminais e relativas a seguros, a sua indicação na presente listagem prende-se com o facto de a participação do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra no projeto House Refuge ter também como objetivo a análise das insuficiências da atual legislação em matérias conexas com a adequação dos comportamentos às melhores práticas de minimização do perigo de incêndio rural. Assim, o objetivo é refletir sobre os diplomas referidos ou outros que os venham alterar, substituir ou complementar, de modo a definir propostas jurídicas de regulamentação que sejam congruentes com as conclusões técnicas a que se chegue por via do projeto House Refuge.

Para além das normas legais, instrumentos de planeamento territorial e setorial existem que também têm como propósito a minimização de risco de incêndio, bem como a adoção de regras que permitam um adequado ordenamento do território, inclusive do ponto de vista da sua ocupação florestal. Referimo-nos em particular aos planos (inter)municipais de ordenamento do territórios e aos planos regionais de ordenamento florestal (listagem destes últimos em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>). Em particular têm especial relevância os planos (inter)municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), no âmbito dos quais deve ser definida a perigosidade de incêndio e com base nos quais são operacionalizadas medidas de cariz preventivo e operacional previstas no Sistema Nacional de Defesa de Floresta contra Incêndios.

## **2. Gestão de combustível**

### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

**a) Redes de Faixas de Gestão de Combustível** – Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho (alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro) – artigos 13.º e 18.º

A gestão dos combustíveis existentes nos espaços rurais é realizada através de faixas e de parcelas, situadas em locais estratégicos para a prossecução de determinadas funções, onde se procede à modificação e à remoção total ou parcial da biomassa presente.

As faixas de gestão de combustível constituem redes primárias (de interesse distrital e desenvolvidas sobre espaços rurais) secundárias (de interesse municipal ou local e desenvolvem-se sobre as redes viárias e ferroviárias públicas; as linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e gás natural; e as envolventes aos aglomerados populacionais e a todas as edificações, aos parques de campismo, às infraestruturas e parques de lazer e de recreio, aos parques e polígonos industriais, às plataformas logísticas e aos aterros sanitários) e terciárias (de interesse local, que se apoiam nas redes viária, elétrica e divisional das unidades locais de gestão florestal ou agroflorestal, sendo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão florestal).

**b) Obrigações de gestão de combustível** – Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho - artigos 15.º e 21.º

A obrigação de gestão de combustível impende sobre as entidades e situações previstas no artigo 15.º. Existem, essencialmente, quatro tipos de situações que motivam aquela obrigação (que, por isso, não é uma obrigação genérica que impenda sobre todo e qualquer titular de prédios localizados em solos rústicos):

- a relativa aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa com as seguintes dimensões:
  - a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;

b) Largura definida no PMDFCI, com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações. Esta obrigação resulta imediatamente da lei, pelo que não está dependente (salvo parcialmente o disposto na alínea b) do disposto em PMDFCI.

- a relativa às entidades responsáveis por redes (viária, ferroviária, linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão e rede de transporte de gás natural (gasodutos), mas apenas nos casos de “espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI”, isto é, com mediação das opções plasmadas neste instrumentos de planeamento florestal.

- a relativa aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI (podendo este instrumento também definir outra amplitude daquela faixa).

- a referente à entidade gestora e, não existindo, ao município de gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no PMDFCI.

Prevê-se um prazo para a realização destas operações (31 de maio de cada ano) e, caso tal não suceda, a intervenção substitutiva pelo Município, bem como a formas de ressarcimento deste pelas despesas que assumiu.

**c) Orçamento de Estado para 2020** - Lei n.º 2/2020, de 31 de março – artigo 203.º

Tal como em Orçamentos anteriores, o Orçamento de Estado para 2020 definiu um regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível, que adapta, para esse ano, as regras previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006.

**ii. *Link para os diplomas***

- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1931&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=leis)
- Lei n.º 2/2020, de 31 de março - <https://dre.pt/home/-/dre/130893436/details/maximized>

### **3. Condicionamentos à construção**

#### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

Do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, resulta um conjunto de condicionamentos à construção fora de áreas edificadas consolidadas. Dependendo das situações – perigosidade de incêndio; tipo de utilização pretendido, ocupação da envolvente e medidas de proteção e contenção previstas – a possibilidade de construção de edifícios ou o aumento da sua área de implantação pode ser negada ou condicionada ao cumprimento de afastamentos variáveis à estrema. Prevê-se igualmente a intervenção da Comissão de Defesa da Floresta contra Incêndios na emissão de pareceres sobre os requisitos previstos no artigo 16.º.

Em geral, fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade. Já nas restantes classes de perigosidade a construção e ampliação de implantação de edifícios é possível, desde que se garanta na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações (agrícolas, urbanas, etc.). Devem igualmente adotar-se no projeto medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos, mas sem que o legislador identifique quais.

Em situações particulares – usos intimamente conexos com os a categoria de uso do solo prevista – tanto se pode admitir a construção de novos edifícios em áreas classificadas na cartografia de perigosidade como de alta e muito alta perigosidade (n.º 11), como a redução da faixa de proteção à estrema até 10 m nas outras situações (n.º 6). No entanto, apesar de se exigir uma análise de risco encontra-se por definir, de forma geral e por Portaria, no que é que ela e as medidas excecionais propostas consistirão.

#### ***ii. Link para os diplomas***

- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho -  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1931&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=leis)



#### **4. Segurança contra Incêndios em Edifícios**

##### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

**a) Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios – SCIE** - Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro

No âmbito do direito da construção, há disposições que se prendem com requisitos de segurança contra incêndios. Neste diploma, estabelece-se como objetivo reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios; limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão; facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco; e permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro (artigo 4.º, n.º 2).

A identificação do tipo de regulamentação para cada situação é definida em função das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco.

Na classificação dos locais de risco utilizam-se critérios relacionados sobretudo com o tipo e número de público, as características dos produtos, materiais ou equipamentos existentes, e a localização de meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes. Não se toma em consideração, porém, a perigosidade de risco de incêndio para a identificação daqueles locais de risco.

**b) Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)** - Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro

A Portaria tem por objeto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, a que devem obedecer os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente no que se refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoproteção.

**ii. Link para os diplomas**

- Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1949&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1949&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)
- Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/444380/details/maximized>

## **5. Medidas sobre seguros**

### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

Até ao momento, não existe qualquer seguro legal obrigatório reportado genericamente à empreitada (à construção referente a uma operação urbanística), aos técnicos desta ou às condições de utilização de edificações ou infraestruturas com determinadas condições de perigosidade, para além dos casos muito delimitados previstos na lei (cf. infra).

O primeiro seguro – de construção - apesar de há muito ser discutido e reclamado, não foi ainda previsto legalmente, pelo que, não sendo legalmente exigível, como o exige a alínea o) do n.º 22 do ponto IV do Anexo I da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, não pode ser solicitado com carácter de obrigatoriedade (ainda que nada impeça que, existindo, seja junto ao processo urbanístico).

O segundo, referente a técnicos que intervêm numa empreitada, apesar de previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, não são “ainda” obrigatórios. Como refere o IMPIC, “Considerando que o nº 3 do artigo 24.º faz depender a existência do seguro obrigatório da aprovação das respetivas condições e termos por meio de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, enquanto tal portaria não for aprovada, não podem as entidades licenciadoras fazer exigência de tal seguro” ([http://www.impic.pt/impic/faqswww/popup\\_construcao\\_xii.php](http://www.impic.pt/impic/faqswww/popup_construcao_xii.php)).

O terceiro apenas existe quanto a algumas ocupações especificamente definidas pelo legislador, referentes em regra a situações em que a atividade desenvolvida seja, em si, considerada perigosa e não a situações em que a perigosidade se relacione com a inserção da construção ou com as suas características edificativas.

Também do ponto de vista da legislação especificamente florestal, a Lei de Bases da Política Florestal introduz nos seus instrumentos próprios, os seguros (artigo 20.º da Lei 33/96, de 17 de agosto), que, visariam garantir os meios financeiros necessários à reposição da área florestada em caso de insucesso accidental ou de destruição do povoamento. Todavia, esta disposição não foi concretizada, pelo que os seguros existentes são facultativos.

Os seguros legais obrigatórios previstos hoje em Portugal, com relevo no âmbito do projeto House Refuge são os seguintes:

**a) Seguro contra o risco de incêndio do edifício, quanto às frações autónomas e às partes comuns - Código Civil, Artigo 1429.º (Seguro obrigatório)**

1 - É obrigatório o seguro contra o risco de incêndio do edifício, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns.

2 - O seguro deve ser celebrado pelos condóminos; o administrador deve, no entanto, efetuar-lo quando os condóminos o não hajam feito dentro do prazo e pelo valor que, para o efeito, tenha sido fixado em assembleia; nesse caso, ficará com o direito de reaver deles o respetivo prémio.

Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Incêndio (norma regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal).

**b) Seguro de responsabilidade civil do técnico credenciado para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)**

Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 136/2011, de 5 de abril (alínea b) no n.º 1 e da alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 4.º) Estabelece o capital mínimo do seguro de responsabilidade civil do técnico credenciado para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios

**c) Seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural**

Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro (artigo 6.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural

Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, republicada pela Portaria n.º 193-A/2013, de 27 de maio (Cláusula 9.ª)

Estabelece o capital mínimo do seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural

**d) Seguro de responsabilidade civil das entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 7.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**e) Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 28.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**f) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 13.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**g) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (alínea c) do artigo 18.º e artigo 21.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**h) Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (alínea c) do artigo 26.º, e do artigo 28.º conjugado com a alínea v) do artigo 30.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**i) Seguro de responsabilidade civil do projetista responsável pelo projeto de instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás**

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (n.º 4 do artigo 32.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**j) Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Serviços Energéticos**

Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro (alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 3.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**k) Seguro de responsabilidade civil relativo à atividade desenvolvida pelos guardas dos recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca**

Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro (n.º 2 do artigo 4.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil

Portaria n.º 181/2018, de 22 de junho

Estabelece as condições obrigatórias e os capitais mínimos do seguro de responsabilidade civil

**l) Seguro de responsabilidade civil dos técnicos responsáveis pelas instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão**

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (n.º 3 do artigo 4.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**m) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular**

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (artigo 8.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**n) Seguro de responsabilidade civil do técnico responsável pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular**

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (n.º 4 do artigo 20.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

**ii. *Link para os diplomas***

- Código Civil - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)
- Norma regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal - [https://dre.pt/home/-/dre/1798781/details/maximized?print\\_preview=print-preview](https://dre.pt/home/-/dre/1798781/details/maximized?print_preview=print-preview)
- Portaria 64/2009, de 22 de Janeiro - [http://www.segurancaonline.com/legislacao/?doc=6033&cap=6036&n\\_cap=6413](http://www.segurancaonline.com/legislacao/?doc=6033&cap=6036&n_cap=6413)
- Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho - [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58632875/201704111456/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_rp=indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58632875/201704111456/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice)
- Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro - [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499046/details/maximized?p\\_p\\_auth=Q8K0v9ia](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499046/details/maximized?p_p_auth=Q8K0v9ia)
- Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/66528824/details/maximized>

- Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro - <https://dre.pt/home/-/dre/278903/details/maximized>
- Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/396926/details/maximized>
- Portaria n.º 181/2018, de 22 de junho - <https://dre.pt/home/-/dre/115561640/details/maximized>
- Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/66528823/details/maximized>



## **6. Medidas de natureza fiscal e financeira**

### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

**a) Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)** – aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (na sua redação atual): Artigos 3.º a 7.º, 11.º-A, 17.º, 18.º, 37.º e ss. e artigo 44.º

Os artigos 3.º a 7.º contêm disposições relativas à classificação dos prédios, numa formulação tripartida: rústicos, urbanos e mistos, sendo esta classificação determinante para determinar a incidência objetiva do imposto e, sobretudo, para determinação do valor patrimonial tributário. Este valor – calculado nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os prédios rústicos, e nos artigos 37.º e ss. para os prédios urbanos - serve, depois, de base quer à tributação estática do património operada, precisamente, pelo IMI, quer à tributação dinâmica decorrente da aplicação do IMT.

É também relevante para a aplicação de outro tipo de taxas e, como veremos, a articulação destas disposições legais com as demais regras de tributação do património e com a LBS serve de base legal à implementação de políticas públicas de ordenamento, com especial impacto no ordenamento do território por via da extrafiscalidade.

O artigo 11.º-A consagra a isenção de tributação para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos. A introdução de alterações na redação deste artigo pode ser compatibilizada com exigências de construções e edificações que reúnam outras características que permitam diminuir a sua vulnerabilidade. Coloca-se, ainda, a possibilidade de integração destas medidas com as já previstas no artigo 44.º.

Os artigos 17.º e 18.º e os artigos 37.º e ss. constituem, como referimos, a base de cálculo do VPT dos prédios rústicos e dos prédios urbanos, como havíamos referido. Em ambos os casos, pode ser introduzido um fator de ponderação que tenha em consideração preocupações extrafiscais e de incentivo à adoção de determinadas práticas de construção ou até de localização, sobretudo no que aos prédios urbanos diz respeito. Mas, mesmo no caso dos prédios rústicos, convém não esquecer a necessidade/adequação de adoção de medidas fiscais que permitam a valorização

económica dos solos e a preservação das suas características intrínsecas. Na fórmula de cálculo do VPT constante do artigo 38.º e que é densificada nos arts. seguintes, assumem especial relevo os fatores

Ca = coeficiente de afetação – artigo 41.º

Cl = coeficiente de localização – artigo 42.º

Cq = coeficiente de qualidade e conforto – artigo 43.º

Cv = coeficiente de vetustez – artigo 44.º

**b) Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)** - aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (na sua redação atual): artigos 6.º, 12.º e 13.º e 17.º

O conjunto dos artigos do CIMT selecionados foi feito com base na importância que estes têm para a determinação do valor de imposto a pagar aquando de uma transmissão onerosa do imóvel em causa. No caso dos prédios rústicos, temos uma taxa única, mas no caso dos prédios urbanos a tributação faz-se de acordo com a aplicação de taxas de imposto diversas, de acordo com a metodologia de um imposto progressivo por escalões. Essa progressividade tem apenas em consideração o VPT e não quaisquer outros fatores.

Trata-se de um imposto que pelo elevado valor que assume e pelo momento em que é cobrado é determinante na escolha do imóvel a adquirir uma vez que leva, em muitos casos, ao amento da necessidade de recurso ao crédito para financiamento da aquisição. Mais uma vez, trata-se de um conjunto de disposições legais onde é possível a introduções de majorações ou minorações das taxas aplicáveis tendo por base considerações de extrafiscalidade.

**c) Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBS): artigos 62.º e ss.**

As alterações introduzidas na política dos solos pela LBS aprovada em 2014 e, dentro desta, pelo regime consagrado nos artigos 62.º e ss. – Regime económico e financeiro – descentraliza ainda mais a tributação do património imobiliário, permitindo ou obrigando mesmo os Municípios, a adotarem políticas de ordenamento do território

que sejam economicamente viáveis. A tributação do património imobiliário em sede de tributos municipais passa a ser feita não com base no princípio da capacidade contributiva, ainda que permeado pelo princípio do benefício, para passar a ter como base o princípio do benefício ou da equivalência. E, mesmo no caso dos prédios rústicos onde continua a ser prevacente o princípio da capacidade contributiva há uma influência da consideração não do VPT tal como o conhecemos para o CIMI e CIMT mas com base numa ideia de rendibilidade ou, nas palavras do texto legal “utilização eficiente do solo e promovendo o efetivo aproveitamento do mesmo”, de onde pode surgir um incentivo à maximização da utilização potencial dos recursos para fugir à tributação dos “unrealized gains”.

Assinale-se a obrigatoriedade de consagração de instrumentos equitativos de redistribuição de benefícios e encargos a efetivar no âmbito dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, com especial enfoque na afetação social das mais-valias.

**d) Sistema Nacional da Defesa de Floresta contra Incêndios (SNDFCI):** Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, artigo 13.º, n.º 8 e 9

Relativamente à instalação da rede primária de faixas de gestão de combustível, o ICNF tem a obrigação de desenvolver os instrumentos de perequação necessários à instalação da rede primária.

**ii. *Link para os diplomas***

- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) - [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/Cod\\_download/Documents/CIMI.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documents/CIMI.pdf)
- Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) – [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cimt/pages/codigo-do-imt-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimt/pages/codigo-do-imt-indice.aspx)  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1931&tabela=lei](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=lei)
- Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBS) - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio -

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/57377208/view?q=31%2F2014>

- Sistema Nacional da Defesa de Floresta contra Incêndios - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1931&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=leis)

## **7. Medidas de natureza sancionatória**

### ***i. Legislação e artigos pertinentes***

No contexto do projeto House Refuge há disposições relevantes no Código Penal, localizadas essencialmente no Capítulo III (Dos crimes de perigo comum) do Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade).

Importa destacar os artigos seguintes: 272.º, 274.º, 274.º-A, 277.º, 278.º-A, 278.º-B e 285.º.

Para além destas, em diplomas específicos (como os referidos *supra*) encontram-se previstas disposições sancionatórias, mas de natureza contraordenacional, que também visam reagir contra violações a prescrições relativas à segurança contra incêndios.

#### **a) Artigo 272.º do Código Penal**

É crime provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção.

#### **b) Artigos 274.º e 274.º-A**

É crime provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, bem como impedir o seu combate e dificultar a sua extinção.

Prevê-se um regime sancionatório específico para o crime de incêndio florestal.

#### **c) Artigo 277.º**

É crime infringir, no âmbito da atividade profissional, regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou construção.

#### **d) Artigos 278.º-A e 278-B**

É crime proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem como do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, com consciência da desconformidade da conduta com normas urbanísticas aplicáveis.

Se a demolição ou restituição do solo ao estado anterior à obra acontecer antes da instauração do procedimento criminal pode haver lugar a dispensa de pena. Se a demolição ou restituição do solo ao estado anterior à obra acontecer até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, a pena é especialmente atenuada.

**e) Artigo 285.º**

Se dos crimes previstos nos artigos 272.º, 274.º e 277.º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**ii. Link para o diploma**

- Código Penal -

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)

## **8. Conclusão**

A resenha que foi feita da legislação portuguesa mostra que há muito ainda por fazer de modo a ajustar as previsões normativas às necessidades de intervenção em zonas de interface urbano-rural. A necessidade imperiosa de proteção de pessoas e bens contra os efeitos dos fogos rurais obriga a que, no âmbito do projeto House Refuge, se procurem novas soluções técnico-jurídicas que façam a melhor ponderação dos vários interesses relevantes, sempre com o objetivo de apetrechar as construções das características que permitam fazer delas verdadeiros espaços não só de intimidade mas também de refúgio para os seus ocupantes.